

LIANA CIRNE LINS, brasileira, advogada, professora universitária e vereadora da Cidade do Recife, com endereço profissional na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-450, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, com esteio no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, e nas Resoluções nº 23.610/2019/TSE e nº 23.608/2019/TSE, apresentar **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CAMPANHA EXTEMPORÂNEA**, em face de **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 377.156.313-53, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, pelos fatos e fundamentos delineados a seguir.

1. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

Qualquer cidadão pode representar ao Ministério Público Eleitoral, podendo fazê-lo por escrito ou prestando depoimento pessoal na própria Procuradoria. Mas também as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da Administração Pública podem noticiar irregularidades para que o Ministério Público investigue.¹

Portanto, a Autora possui legitimidade ativa, pois é cidadã brasileira, além de vereadora da cidade do Recife eleita no pleito eleitoral 2020, exercendo sua função pública perante a Câmara Municipal do Recife. Tem entre suas atribuições a fiscalização dos atos do

¹ **Fique por dentro do MPF - Conceitos, estrutura e atribuições.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>.

Poder Público Municipal, o cumprimento da lei e a moralidade administrativa, a qual é vinculada à legalidade - tudo conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 129) é *“direito ao cidadão, a legitimidade para questionar em juízo atos lesivos ao patrimônio das pessoas administrativas, então limitadas aos componentes da administração direta (União, Estados e Municípios)”*.

Diante disso, patente a legitimidade da Autora, pois é cidadã brasileira e ocupa mandato eletivo que tem entre suas atribuições o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições legais e normativas.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representações e reclamações contra candidatos. Outrossim, segundo o art. 127, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria que necessita de defesa desta instituição, resta demonstrada a necessidade da intervenção imediata deste Ministério Público com as medidas oportunas:

“[...] Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Deputado federal. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **‘a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral’**. 3. No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito. 4. A condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da

República, por suposta propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia.)²

3. DOS FATOS

No dia 1º de março de 2026, foi realizado ato político na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo/SP, organizado por lideranças políticas vinculadas à direita brasileira, reunindo aproximadamente 20.400 pessoas, conforme levantamento do Monitor do Debate Político (USP/Cebrap).

O evento contou com a presença do senador Flávio Bolsonaro, além de outras autoridades e parlamentares, como o deputado federal Nikolas Ferreira (PL-MG), o deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL-RJ) e o prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes (MDB), entre outros.

Conforme reportagem publicada em 02 de março de 2026 pelo portal UOL, intitulada *“Ato na Paulista teve propaganda antecipada para Flávio, dizem especialistas”*, o referido evento teria funcionado como espaço de promoção da pré-candidatura do senador Flávio Bolsonaro à Presidência da República.

Durante os discursos proferidos no ato, foram feitas declarações públicas associando diretamente o nome do senador ao cargo de Presidente da República e à sua futura vitória eleitoral. Entre as manifestações registradas pela imprensa, destacam-se:

- Declaração do senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ):
“Até a vitória porque Deus vai abrir esse mar pra gente atravessar, e do outro lado a gente vai cantar o hino da vitória”.
- Declaração do deputado estadual Paulo Mansur (PL-SP):
“Flávio com certeza vai ser o futuro do nosso país.”
- Declaração de Eduardo Bolsonaro, transmitida por vídeo:
“A eleição é o caminho mais rápido para a Justiça, que vai ser traduzida em anistia, se Deus quiser, com a eleição do Flávio Bolsonaro presidente.”

² Cf. **Coletânea de Jurisprudência do TSE**. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/legitimidade>

- Declaração do prefeito Ricardo Nunes:

“O time está escalado, o Flávio está escolhido e nós vamos com tudo para poder resgatar o nosso país.”

E ainda: *“Agora, é a gente entrar em jogo para ganhar de lavada.”*

As falas não se limitaram à exaltação genérica de qualidades pessoais ou trajetória política do senador. Ao contrário, houve pedido explícito de votos quando o deputado se utiliza de palavras mágicas para pedir apoio dos manifestantes, além de: vinculação explícita de seu nome ao cargo de Presidente da República; referência direta à futura eleição e vitória eleitoral; convocação simbólica ao engajamento (“entrar em jogo”, “ganhar de lavada”); associação da eventual eleição a efeitos políticos concretos (“anistia”).

Adicionalmente, o evento foi marcado por ataques direcionados a ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo declarações ofensivas contra integrantes da Corte. O próprio senador Flávio Bolsonaro, em seu discurso, fez críticas ao Supremo Tribunal Federal, afirmando que estariam “destruindo a democracia a pretexto de defendê-la”.

Embora a legislação permita a manifestação de pré-candidaturas sem pedido explícito de voto, os fatos narrados indicam que o ato público pode ter extrapolado os limites do mero debate político, assumindo contornos de promoção eleitoral antecipada.

Destaca-se ainda que o evento ocorreu em ano eleitoral; houve participação de agentes públicos no exercício de mandato; as declarações tiveram ampla divulgação na imprensa e em redes sociais; e o beneficiário direto das manifestações estava presente no ato.

Tais elementos podem ser juridicamente relevantes para análise quanto ao prévio conhecimento do beneficiário e eventual responsabilidade solidária.

Diante da repercussão pública do evento e dos elementos objetivos narrados, entende a representante que os fatos demandam apuração institucional quanto à eventual prática de propaganda eleitoral antecipada e outras possíveis irregularidades correlatas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propaganda eleitoral constitui instrumento de captação de votos e encontra disciplina específica no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece marco temporal objetivo para seu início: somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição é permitida a divulgação de propaganda com pedido explícito de voto. A norma visa assegurar a paridade de armas entre os postulantes e impedir que determinado pré-candidato se antecipe indevidamente aos demais, comprometendo a isonomia do pleito.

Antes desse marco, o art. 36-A da mesma lei admite a manifestação de pré-candidaturas e a exaltação de qualidades pessoais, desde que inexistam pedido explícito de voto. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente do uso literal da expressão “vote em”. A aferição do ilícito exige análise contextual, considerando o teor das declarações, o ambiente em que proferidas e seu potencial de influenciar o eleitorado.

A própria Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, dispõe que configura propaganda antecipada passível de multa aquela cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, esclarecendo, em seu parágrafo único, que tal pedido pode ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Assim, o chamado uso de “palavras mágicas”, expressões que traduzem chamamento ao eleitorado, é suficiente para a configuração do ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência eleitoral é firme ao reconhecer que o pedido explícito pode estar presente mesmo sem a fórmula sacramental “vote em mim”, bastando que o discurso revele, de forma inequívoca, convocação ao apoio eleitoral. O entendimento é reiterado em julgados do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, que reconhecem como propaganda extemporânea manifestações que, analisadas globalmente, evidenciem defesa pública de futura vitória eleitoral ou chamamento direto ao engajamento do eleitorado.

Vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.1.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "**palavras mágicas**". **A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]"** (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

(...)

Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010778/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 19/10/2023

No caso concreto, o ato realizado em 1º de março de 2026, em plena anualidade eleitoral, reuniu expressivo número de participantes, contou com ampla repercussão midiática e teve a presença ativa do representado. As manifestações ali proferidas extrapolaram a mera exaltação de qualidades pessoais ou a discussão genérica de ideias. Houve vinculação direta e reiterada do nome do representado ao cargo de Presidente da República, referências explícitas à futura eleição e à vitória eleitoral, bem como convocações ao engajamento político por meio de expressões que denotam chamamento coletivo.

A associação da eventual eleição a efeitos políticos concretos reforça o caráter prospectivo e eleitoral do ato, revelando projeto de candidatura definido e apresentado ao público de forma mobilizadora. O contexto global, grande ato público, ano eleitoral, ampla

divulgação, presença do beneficiário e discursos convergentes quanto à sua eleição, confere às manifestações inequívoca finalidade de promoção eleitoral antecipada.

A responsabilização do beneficiário, por sua vez, exige a demonstração de prévio conhecimento ou participação na conduta. No presente caso, o representado não apenas esteve presente como discursou no evento, inserindo-se no ambiente de mobilização e não se dissociando das manifestações que o projetavam como futuro Presidente da República. Tal circunstância constitui elemento suficiente, em tese, para evidenciar sua ciência e anuência quanto ao conteúdo das declarações.

A gravidade da conduta decorre do potencial de desequilíbrio do pleito. A realização de ato de grande dimensão, com participação de agentes públicos no exercício de mandato e ampla repercussão social, amplia significativamente o alcance da mensagem e compromete a igualdade de oportunidades entre os futuros concorrentes. A utilização de evento público como palco de lançamento informal de candidatura, com forte carga simbólica e mobilização coletiva, vulnera a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação da vedação à propaganda antecipada sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. A sanção possui caráter não apenas repressivo, mas também pedagógico, visando coibir condutas que comprometam a regularidade da disputa eleitoral. Além da multa, é cabível a adoção de medidas inibitórias destinadas à cessação do ilícito e à prevenção de sua reiteração.

Presentes, portanto, fundamentos jurídicos consistentes e indícios suficientes de materialidade e autoria, impõe-se a apuração dos fatos, a fim de resguardar os princípios da legalidade, da isonomia e da normalidade do processo eleitoral.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente representação e a adoção das providências cabíveis, especialmente para que o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, ofereça representação por propaganda eleitoral antecipada em face de FLÁVIO NANTES BOLSONARO, promovendo a devida responsabilização, com aplicação das sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a adoção de medidas necessárias à cessação do ilícito e à preservação da regularidade do processo eleitoral.

Nestes termos,
respeitosamente,
pedem e aguarda providências.

Recife, 02 de março de 2026.

LIANA CIRNE LINS
OAB/PE 832-B

ADRIELLE SCARLETT
OAB/PE 49.891